TCESE
Tribunal de Contas do Estado de Sergipe

PROCESSO	**: TC 001218/2013**
ORIGEM	**: Prefeitura Municipal de Poço Verde**
ASSUNTO	**: 0013 – Contrato de Obras e Serviços**
INTERESSADOS	**: Antônio da Fonseca Dórea**
	: Construtora J. Filho LTDA
ADVOGADA:	**: Layana Tyara Campos Dertônio OAB/SE N.º 4.990**
ÁREA OFICIANTE	**: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**
PROCURADOR	**: Luis Alberto Meneses – Parecer N.º 326/2017**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC N.º 29136 PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prefeitura Municipal de Poço Verde. Contrato de Obras e Serviços. Licitação. Tomada de Preços. Falhas Formais. Pela Legalidade do Contrato e Regularidade com Ressalva da Despesa. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, pela **LEGALIDADE DO CONTRATO** e **REGULARIDADE COM RESSALVA DA DESPESA**, sob a de responsabilidade de Antônio da Fonseca Dórea, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo incluído por 98866141534:CRISTIANA SALUSTINO DE CARVALHO em 08/03/2018 08:33:23

RELATÓRIO

Tratam os autos de Contrato de Obras e Serviços celebrado entre a empresa Construtora J. Filho LTDA e a Prefeitura Municipal de Poço Verde/SE, sob a responsabilidade de Antônio da Fonseca Dórea, oriundo da Tomada de Preço n.º 05/2010, tendo por objeto a pavimentação à paralelepípedos das estradas de acesso às barragens dos povoados São José e Amargosa, no referido Município.

O Contrato n.º 095/2010, foi celebrado dia 29 de junho de 2010, no valor de R$ 298.988,47 (duzentos e noventa e oito mil novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos), com prazo de execução previsto para 120 (cento e vinte) dias corridos, contados a partir da emissão da Ordem de Serviço pela Prefeitura.

Em Informação Preliminar n.º 77/2011 (fls. 311/312), a 1ª CCI constatou falhas/irregularidades destacando ausência de Notas Fiscais e comprovantes de pagamentos referentes à Nota de Empenho n.º 633 emitida em 01/03/2011, e sugeriu a remessa dos autos à Coordenadoria de Engenharia por se tratar de obras.

A Engenharia lavrou Informação n.º 11/2013 (fls. 338/341), concluindo que houve compatibilidade do valor contratado com os preços praticados no mercado à época; que a obra estava concluída e que foi executada conforme especificações contratuais, entretanto, os comprovantes de pagamento não totalizavam com os valores das Notas Fiscais emitidas. Ademais, afirmou que o SISAP/Auditor não foi alimentado com as informações de pagamentos, dificultando a elaboração do parecer.

Devidamente notificado através do Mandado de Citação n.º 775/2013 (fls. 360/362), o ex-gestor apresentou defesa fora do prazo (fls. 377/380), juntou documentos (fls. 381/452), solicitou a desconsideração das falhas apontadas, requereu o julgamento pela Legalidade e Regularidade do Contrato em apreço.

Em Informação Complementar n.º 170/2016 (fls. 455/457), após análise dos documentos e argumentos proferidos pela defesa do ex-gestor, a 1ª CCI concluiu pela permanência das falhas/irregularidades seguintes:

1- Ausência de publicação do Aviso da Tomada de Preço em jornal de grande circulação;

Arquivo incluído por 08866141534:CRISTIANA SALUSTINO DE CARVALHO em 08/03/2018 08:33:23

2- Ausência de publicação no Diário Oficial do extrato do Contrato;

3- Divergência entre o valores das Notas Fiscais e os recibos de pagamentos com um valor a maior do contratado em R$ 138,40 (cento e trinta e oito reais e quarenta centavos).

Por fim, o Órgão Técnico opinou como **Irregular** o ato administrativo, com sugestão de multa fulcrada no art. 60, inciso II, da Lei Complementar n.º 04/1990 c/c o art. 96, incisos II e III, do Regimento Interno, vigentes até 31/12/2011 deste Tribunal de Contas.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador Luis Alberto Meneses, através do Parecer de n.º 326/2017 (fls. 460/461), atestou que as irregularidades apontadas pela Coordenadoria Técnica são de natureza formal, não maculando a despesa e considerando a manifestação do setor de Engenharia opinou pela Legalidade da despesa com Ressalva.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

SUB LEGE LIBERTAS
18 DE MAIO DE 1892

Arquivo incluído por 08866141534:CRISTIANA SALUSTINO DE CARVALHO em 08/03/2018 08:33:23

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre Contrato de Obras e Serviços pactuado entre a Construtora J. Filho LTDA e a Prefeitura Municipal de Poço Verde/SE, sob a responsabilidade de Antônio da Fonseca Dórea.

Inicialmente destaco que a CCI Oficiante apontou como falha a ausência de publicação do Aviso da Tomada de Preço em jornal de grande circulação e do extrato do Contrato, no Diário Oficial, opinando pela irregularidade do ato administrativo. Já o *Parquet* de Contas, por sua vez, entendeu que a simples publicação no átrio da Prefeitura sana tal irregularidade.

Com as devidas vênias ao posicionamento da Coordenadoria Técnica, coaduno do entendimento do ministerial, posto que o art. 6º, inciso XIII da Lei n.º 8.666/93, em concomitância com o art. 13, inciso XII da Constituição Estadual do Estado de Sergipe, possibilita a publicação de leis, atos e contratos municipais na sede da Prefeitura, quando inexistente imprensa oficial ou jornal diário na municipalidade.

Eis o que estabelecem os citados artigos:

> Art. 6º. Para fins desta Lei, considera-se:
> (...)
> XIII – Imprensa Oficial – veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, Distrito Federal e os Município, o que for definido nas respectivas leis.
>
> Art. 13. O Município reger-se-á por lei orgânica própria, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição.
> (...)
> XII – Publicação obrigatória de leis, atos e contratos municipais, na imprensa oficial ou, na inexistência desta, em jornal diário ou, na inexistência deste, por afixação na sede da Prefeitura, da Câmara e em outros locais públicos.

Saliento que o art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações preconiza que a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial é condição

Arquivo incluído por 98866141534 CRISTIANA SALUSTINO DE CARVALHO em 08/03/2018 08:33:23

indispensável para sua eficácia. É sabido que, no caso em análise, o contrato foi executado e, portanto, não há como negar que produziu efeitos na ordem jurídica.

> Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
>
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

A inteligência da norma não questiona o modo de publicação dos atos administrativos, mas sim a inexistência da publicação.

Portanto, a publicação dos resumos dos avisos e contratos no quadro de avisos afixados na sede da Prefeitura, atende a efetividade do Princípio da Publicidade inserto no art. 61, §1º da Lei 8.666/93.

Ressalto que adoto essa postura por considerar que se trata de contrato realizado em 2010, já que nos dias atuais reputo necessária também a publicação em meios eletrônicos inerentes a qualquer tipo de Prefeitura em obediência, também, à lei da transparência e o asseguramento do controle social da moralidade administrativa.

Por fim, quanto à divergência de informação referente à despesa, acompanho também o *Parquet* Especial desta Corte de Contas, já que a Engenharia atestou que o serviço fora executado em sua totalidade, com preços dentro dos parâmetros de mercado à época, não havendo superfaturamento, respeitando os princípios que regem a Administração Pública.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, corroboro com o Ministério Público Especial e VOTO pela LEGALIDADE DO CONTRATO e

Arquivo incluído por 08866141584 CRISTIANA SALUSTINO DE CARVALHO em 08/03/2018 08:33:23

REGULARIDADE COM RESSALVA DA DESPESA, de responsabilidade de Antônio da Fonseca Dórea.

Pela LEGALIDADE DO CONTRATO e REGULARIDADE COM RESSALVA DA DESPESA.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante e Coordenadoria de Engenharia;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de n.º 326/2017, do *Parquet* Especial;

Considerando a ausência da advogada Layana Tyara Campos Dertônio – OAB/SE 4.990, feito o pregão da mesma;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 15 de agosto de 2017, por unanimidade de votos, pela **LEGALIDADE DO CONTRATO** e **REGULARIDADE COM RESSSALVA DA DESPESA, de responsabilidade de Antônio da Fonseca Dórea.**

Arquivo incluído por 98866141534:CRISTIANA SALUSTINO DE CARVALHO em 08/03/2018 08:33:23

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Presidente e Relatora, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Conselheiro e **Francisco Evanildo de Carvalho** – Conselheiro Substituto, com a ilustre presença do Procurador **José Sérgio Monte Alegre**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 05 SET 2017

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro **CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**
Presidente em Exercício

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo incluído por 98866141534:CRISTIANA SALUSTINO DE CARVALHO em 08/03/2018 08:33:23